



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.007077/2005-11
Recurso n° 345.021 Voluntário
Acórdão n° **3802-00.700 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 31 de agosto de 2011
Matéria Auto de Infração
Recorrente Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda. (sucessora de Crompton Ltda.)
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/01/2002

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. MERCADORIA SUJEITA A LICENCIAMENTO. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA DE FORMA INSUFICIENTE PARA SUA PERFEITA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. INCIDÊNCIA DA MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.

A importação de mercadoria sujeita a licenciamento classificada erroneamente e descrita de forma insuficientemente para sua perfeita identificação e classificação tarifária caracteriza infração administrativa ao controle das importações, sujeita à aplicação da multa por importação desacobertada de licenciamento de importação.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

EDITADO EM: 15/09/2011

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ São Paulo II (fls. 133/136), a qual, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento formalizado contra o sujeito passivo relativamente à exigência da multa capitulada no artigo 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78 (multa por falta de licenciamento das importações).

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 25/10/2005, para a cobrança do Imposto de Importação, juros de mora, multa proporcional, multa por falta de licenciamento, e multa pela classificação incorreta da mercadoria.

Isso porque, a empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como Diflubenzuron VC90, por meio da declaração de importação nº 02/0066692-9, registrada em 23/01/2002, classificando-a no código NCM 2924.29.92, sujeita à alíquota de imposto de importação de 3,5 % para o Imposto de Importação e 0% (zero por cento) para o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Por ocasião do desembarço, amostras do produto foram coletadas para análise laboratorial.

O Laudo Labana nº 0292.01 de 31/01/2002, às fls.23, cita que “não se trata somente de Diflubenzuron” e sim de “Preparação Intermediária Inseticida constituída de 1-(4-Clorofenil)-3-(2,6-Difluorobenzoil) Uréia; (Diflubenzuron) e Substâncias Inorgânicas à base de Sílica e Alumínio, Outra Preparação Inseticida apresentada de Outro Modo, na forma de pó”, e que “de acordo com análises realizadas, a mercadoria é uma Preparação Intermediária (Pré-Mistura), uma Formulação Intermediária resultante da transformação do Produto Técnico mediante a adição de ingrediente inerte (Sílica e Alumínio), de uso exclusivo na indústria, com propriedades inseticidas, para a formulação do produto final de pronto uso na Agricultura”.

A autoridade fiscal reclassificou a mercadoria no código NCM 3808.10.29, sujeita à alíquota de II de 8%, de acordo com a regra 1 das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado – SH.

Ciente do Auto de Infração, a interessada apresentou a impugnação de fls. 37/49, onde alegou, em síntese:

- no presente caso não há que se falar em guia de importação, na medida em que tal documento não é mais exigido, desde a implantação do SISCOMEX, a qual se deu em 1996;

a Declaração de Importação 02/0066692-9 foi registrada em 23/01/2002, sendo certo que o licenciamento para agrotóxicos, produtos técnicos e afins passou a ser exigido a partir de 15/04/2003, data da

publicação da IN 25, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Cita jurisprudência, fls. 42/43/44);

- ante os argumentos expostos na impugnação, requer “que seja o Auto de Infração julgado improcedente, no que se refere à multa do controle administrativo, relativa à importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente, julgando-se procedente no que se refere aos demais créditos ora cobrados”. (grifei);

- requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, ara demonstrar a veracidade dos fatos alegados na presente defesa.

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, no entanto, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, que, como dito, julgou procedente o lançamento, conforme acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 23/01/2002

Classificação Fiscal. Penalidade Tributária. Penalidade Administrativa.

O produto de identificado pela análise técnica como sendo uma mistura de Diflubenzuron, princípio ativo de inseticida, e Substâncias Inorgânicas à base de Silica e Alumínio se classifica no código 3808.10.29, por se apresentar na forma de preparação, conforme dispõem as Notas Explicativas da posição 3808, sendo cabíveis as multas do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, por declaração inexata; a do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, por falta de licenciamento e a multa estipulada no artigo 84, inciso I da Medida Provisória nº 2158/2001 pela classificação incorreta da mercadoria.

Lançamento Procedente

Cientificada da referida decisão em 12/02/2009 (fls. 137-v), a interessada, em 11/03/2009 (fls. 140), apresentou o recurso voluntário de fls. 140/149, onde, com base do ADN COSIT nº 12/97, pleiteia o afastamento da exigência sob o argumento de que, não tendo havido intuito doloso ou má fé, a mercadoria importada teria sido descrita de forma suficiente para sua perfeita classificação fiscal.

Argumenta, ainda, que o licenciamento não automático para agrotóxicos só teria passado a ser exigido com o advento da Instrução Normativa SDA nº 25, de 15/04/2003, ou seja, posteriormente à importação conduzida pela recorrente, cuja DI fora registrada em 23/01/2002. Assim, não haveria que se falar em ausência de licença de importação.

Requer, ao final, seja dado provimento ao seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Admissibilidade do recurso

Conforme relatado, a ciência da decisão recorrida se deu em 12/02/2009 (fls. 137-v). Por sua vez, o recurso voluntário foi apresentado em 11/03/2009 (fls. 140), tempestivamente, portanto.

Ademais, nos termos do Contrato Social de fls. 150/162 c/c instrumentos de mandato de fls. 163/164, vê-se que a signatária da petição de recurso voluntário detém legitimidade para representar a empresa perante este foro.

Portanto, e considerando, ainda, a competência material para o julgamento do feito, conheço do recurso posto que atendidos os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Do mérito da lide

Conforme petição de fls. 72/73, a interessada acatou a reclassificação fiscal realizada pela autoridade aduaneira, tendo requerido a anexação aos autos dos DARF/REDARF relativos ao recolhimento do Imposto de Importação e das demais exações, à exceção da multa capitulada no artigo 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, segundo o qual constitui infração administrativa ao controle das importações, sujeita a multa de 30% do valor da mercadoria, a importação “*sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais*”.

A lide, portanto, se restringe unicamente à exigência da multa por falta de LI.

Primeiramente, vale destacar que de acordo com o artigo 6º, § 1º, do Decreto nº 660, de 21/09/1992, os registros eletrônicos das operações de importação, efetuados no SISCOMEX, são equivalentes à antiga Guia de Importação e à Declaração de Importação, para todos os fins e efeitos legais.

O exame atinente à legitimidade de lançamento tributário para a exigência da referenciada multa recomenda, inicialmente, sejam abordadas algumas questões sobre a necessidade de licenciamento prévio na importação de mercadorias, assim como concernentes a alguns requisitos que deverão estar presentes na *Declaração de Importação – DI*, imprescindíveis para o despacho de importação.

Examinemos, pois, essas questões, para, posteriormente, diante delas, abordarmos o problema fático de que trata este litígio.

Depois da implementação do *Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX*, todas as importações passaram a estar sujeitas a licenciamento de importação, seja de forma automática, seja de forma não-automática, conforme prescreve o art. 7º da Portaria SECEX nº 21, de 12 de dezembro de 1996. Na modalidade de licenciamento automático, este se dá automaticamente depois que o importador presta as informações necessárias à formulação da *Declaração de Importação – DI* no SISCOMEX, conforme citada Portaria da SECEX, artigo 8º.

Por sua vez, na importação de mercadoria sujeita a licenciamento não-automático, o importador deverá solicitar a concessão da *Licença de Importação – LI* previamente ao embarque da mercadoria no exterior. Nessa hipótese, a emissão da LI só ocorre depois do exame e autorização da importação pleiteada através do SISCOMEX.

Conforme demonstrado, a importação requer, em qualquer hipótese, a concessão de uma licença de importação, a qual poderá ser obtida de forma automática ou não-

automática, dependendo da mercadoria que será importada (ressalte-se que a Portaria SECEX nº 17, de 01/12/2003 – posterior ao fato gerador –, contempla a dispensa de licenciamento nos casos enquadrados no artigo 7º, parágrafo único, da aludida Portaria).

Com respeito à importação de mercadorias sujeitas a licenciamento automático, a *Licença de Importação* materializa-se no momento da formulação da *Declaração de Importação*, que é de apresentação obrigatória, independente da incidência ou não de impostos ou da destinação que será dada à mercadoria procedente do exterior, sendo ainda, a DI, o documento base para o procedimento de despacho aduaneiro, nos termos do art. 44 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, combinado com o artigo 1º da IN SRF nº 69, de 10/12/1996, vigente à época dos fatos.

De qualquer forma, esteja a mercadoria sujeita a licenciamento automático ou a licenciamento não-automático, a realização de importação à revelia da licença exigida caracteriza a infração objeto do artigo 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, sujeitando o importador à multa de 30% do valor da mercadoria, conforme já comentado. Irrelevante, pois, que a obrigatoriedade de licenciamento não-automático para o produto importado pela empresa só tenha passado a vigor em data posterior à da importação do mesmo.

A exigência da multa em tela é regulamentada pelo artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro de 1985 (Decreto nº 91.030, de 05/03/1985), à época vigente.

Segundo o artigo 94 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, regulamentado pelo artigo 499 do Regulamento Aduaneiro de 1985 (como dito, vigente à época dos fatos), “*constitui infração toda ação, ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo*”. O § 2º do art. 94 do citado Decreto-Lei estabelece ainda que “*salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”.

A lição que se extrai dos dispositivos legais acima colacionados é a de que a caracterização da infração se dá não apenas diante do descumprimento de preceitos contemplados nas leis aduaneiras *stricto sensu*, compiladas no Regulamento Aduaneiro, alcançando, também, as ações ou omissões que importem inobservância de atos administrativos de caráter normativo, tudo isso em sintonia com o disposto no artigo 100, inciso I, do Código Tributário Nacional, condutas as quais, só excepcionalmente, requerem a demonstração de elemento subjetivo volitivo.

A autoridade aduaneira, na descrição dos fatos objeto do lançamento (fls. 09), não afirma se a mercadoria estava sujeita a licenciamento automático ou não-automático. Apenas assevera que

por tratar-se de classificação tarifária errônea e necessitar novo licenciamento, automático ou não, e considerando, que a mercadoria não foi corretamente descrita, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário, constituiu infração administrativa ao controle das importações (Ato Declaratório Normativo COSIT nº. 12/97), o que sujeita o contribuinte ao recolhimento da multa

capitulada no artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85. (grifei)

Porém, como já ressaltado, à época dos fatos todas as importações estavam sujeitas a licenciamento de importação, seja de forma automática ou não-automática. Diante disso, entendemos que, no caso concreto, não é relevante a definição da modalidade de licenciamento exigida para a mercadoria importada pela reclamante para fins de exame da legitimidade da exigência da multa por falta de licenciamento, já que este, obrigatoriamente, se fazia necessário em todas importações realizadas na ocasião, como asseverado.

Assim, a importação de mercadoria à revelia do obrigatório prévio licenciamento se subsume à multa de 30% do valor da mercadoria, capitulada no artigo 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78.

Saliente-se que a caracterização da multa em comento não exige seja demonstrado nenhum elemento subjetivo por parte do importador, de forma que os argumentos atinentes à alegada boa-fé e à inexistência de dolo são irrelevantes para a descaracterização do ilícito, **muito embora a ausência do intuito doloso seja fator excludente da tipicidade na hipótese de que trata o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12, de 21/01/1997.**

No entanto, o presente caso não se enquadra na hipótese abrangida pelo reportado Ato Declaratório Normativo. Com efeito, referido ato administrativo estabelece, tão-somente, que não constitui infração administrativa ao controle das importações a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no SISCOMEX,

cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque ‘ex’ exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante. (grifei)

O caso em comento, como já retratado, trata de situação diversa à contemplada pelo ADN COSIT nº 12/97, caracterizada não por erro de classificação tarifária em DI cuja mercadoria fora descrita corretamente, mas sim **por situação onde foi realizada importação sujeita a licenciamento não requerido para a mercadoria importada, posto que a NCM do produto contida na DI se referia a espécie diversa, e ainda, a descrição inserida na referenciada Declaração de Importação não foi minimamente suficiente para se chegar à especificação do bem importado.**

Com efeito, a descrição do produto constante da DI informa, tão-somente, tratar-se de **DIFLUBENZURON VC90 Refer.: VC 90** (vide fls. 17), classificado pela recorrente na NCM 2924.29.92 (Diflubenzuron). Mas a análise laboratorial revelou que a mercadoria importada não se trata apenas de DIFLUBENZURON, mas sim de *“preparação intermediária inseticida constituída de 1-(4-Clorofeni1)-3-(2,6-Difluorobenzoil) Uréia; (Diflubenzuron) e substâncias inorgânicas à base de Sílica e Alumínio, na forma de pó”* (grifei) (vide laudo de fls. 22/23), composto **não caracterizado como de composição química definida**, mas, sim, como uma *“preparação intermediária inseticida”*, classificada pela autoridade aduaneira no código 3808.10.29 da Tarifa Externa Comum, classificação esta não contestada pela recorrente.

Claro está, portanto, que o fato não se subsume à condição prescrita pelo ADN COSIT nº 12/97. Legítima, pois, a exigência da multa por falta de LI.

Processo nº 11128.007077/2005-11
Acórdão n.º **3802-00.700**

S3-TE02
Fl. 189

Da conclusão

Por todo o exposto, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.**

Sala de Sessões, em 31 de agosto de 2011.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Relator